



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 89, DE 2011

(Do Sr. João Ananias)

Acrescenta art. 43-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a acrescentar art. 43-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de tornar obrigatória a transferência aos órgãos ou entidades beneficiários de programas, projetos ou fundos federais da totalidade dos rendimentos financeiros auferidos pelas instituições financeiras depositárias de montantes repassados pela União, durante todo o período em que esses montantes permanecerem retidos em conta bancária vinculada.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 43-A, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. Os recursos financeiros repassados pela União a instituições financeiras, para fins de transferência a entidade ou órgão beneficiário de programa, projeto ou fundo federal, serão remunerados de acordo com índice de rendimento de aplicações financeiras de mercado, por todo o período em que permanecerem depositados em conta bancária vinculada, desde a data do repasse pela União até a data da sua entrega ao ente beneficiário, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único. A remuneração integral das aplicações financeiras de que trata este artigo será entregue pela instituição financeira depositária à entidade ou órgão beneficiário do programa, projeto ou fundo, para aplicação exclusiva no objeto pactuado com a União, nos termos de regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os repasses de recursos financeiros efetuados pela União por meio de instituições bancárias, como a Caixa Econômica Federal e o Banco do

Brasil, em especial os efetivados no âmbito de convênios ou instrumentos congêneres, permanecem frequentemente retidos em conta bancária, por motivos diversos, gerando rendimentos exclusivamente para a própria instituição financeira.

Trata-se de situação evidentemente inaceitável, que permite aos bancos oficiais auferirem volumosos rendimentos financeiros de recursos que não lhes pertencem, dos quais são meros depositários em caráter transitório.

A fim de corrigir essa distorção na aplicação de recursos da União, propomos, no presente Projeto de Lei, que os rendimentos dos recursos que se encontrarem retidos nas instituições financeiras sejam integralmente repassados aos órgãos ou entidades beneficiárias para aplicação exclusiva no objeto pactuado com a União, nos termos de regulamento.

Acreditando que a lei conseqüência da presente proposição garantirá a correta aplicação dos rendimentos financeiros gerados pelos recursos repassados pela União, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO ANANIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO PATRIMONIAL**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PLP-89/2011

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
